



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10830.004292/95-20
Recurso n.º : 120.580 - EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ – EXS: DE 1991 a 1995
Recorrente : DRJ EM CAMPINAS – SP
Interessada : CIA. INDUSTRIAL E MERCANTIL PAOLETTI (SUCEDIDA POR
COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA.)
Sessão de : 25 de fevereiro de 2000
Acórdão n.º : 101-92.993

OMISSÃO DE RECEITA-VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA SOBRE MÚTUOS- Não caracterizada a simulação na transmutação dos valores mutuados em adiantamento a fornecedores, não prevalece o lançamento que se fundou na desconsideração da operação considerada simulada.

GASTOS ATIVÁVEIS- Para exigir a ativação dos gastos com partes e peças aplicadas em bens do ativo permanente, compete ao Fisco demonstrar que houve aumento da vida útil prevista das máquinas e equipamentos em que foram aplicadas em pelo menos 12 meses.

IRRF- LEI 7.713/88, ART. 35- Em se tratando de sociedade por ações, não prevalece a exigência fundada no art. 35 da Lei 7.713/99, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS-SP


ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

12

Processo n.º : 10830.004292/95-20
Acórdão n.º : 101-92.993

2


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 ABR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

Processo n.º : 10830.004292/95-20

3

Acórdão n.º : 101-92.993

Recurso n.º : 120.580

Recorrente : DRJ EM CAMPINAS - SP

RELATÓRIO

Contra a empresa Cia Industrial e Mercantil Paoletti foram lavrados autos de infração referentes a Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto de Renda Retido na Fonte e Contribuição Social Sobre o Lucro, em razão das seguintes irregularidades apontadas pela fiscalização no Termo de Verificação e Constatação Fiscal:

- 1- Omissão de receitas de variação monetária ativa e de correção monetária de balanço.
- 2- Encargos financeiros de empréstimos repassados
- 3- Omissão de receitas de variação monetária ativa de direitos classificados no Ativo Circulante.
- 4- Postergação indevida do imposto de renda.
- 5- Ativo contabilizado como custo
- 6- Omissão de receita de correção monetária de balanço de ativo contabilizado como custo
- 7- Omissão de receita de correção monetária de balanço da conta Depósito Compulsório Eletrobrás.

Conforme esclarece o Termo de Verificação e Constatação Fiscal, a fiscalização:

- a) considerou como simuladas, com o objetivo de deixar de gerar receitas de variação monetária e, posteriormente, de correção monetária do balanço, operações contabilizadas como realizadas entre a Paoletti e suas controladas Enisa e Ernesto Neugbauer, relativas a pagamento de mútuo que mudaram radicalmente as posições mantidas, tendo a fiscalizada passado de credora a devedora das controladas;
- b) considerou redução indevida do resultado do exercício de 1991 a diferença entre os encargos pagos ao mercado financeiro nos financiamentos de capital de giro (juros reais de mercado) e os encargos recebidos de suas controladas (apenas correção monetária pelo BTNF), pelos repasses desses financiamentos.

Handwritten mark

- c) considerou omissão de receita a não atualização dos valores contabilizados a débito de Depósitos para Defesas e Recursos, representativos de direitos de crédito da Paoletti, destinados à garantia de instância e efetuados em decorrência de ação judicial contra a cobrança da CSSL de 1989;
- d) constatou postergação indevida do IRPJ do exercício de 1991, por antecipação de despesas;
- e) considerou indevida a apropriação ao resultado do exercício os valores correspondentes a partes e peças importadas, conforme notas fiscais de entrada 12239 e 13287, os quais deveriam ter sido contabilizados como acréscimos da conta de Ativo Permanente que registra a máquina beneficiária da melhoria.
- f) considerou que, em razão do procedimento errôneo referido no item anterior, ocorreu omissão de receita de correção monetária de balanço.
- g) constatou omissão de receita de correção monetária de balanço pela falta de correção da conta Depósito Compulsório – Eletrobrás.

A empresa não impugnou a exigência relativa ao item 4 acima, impugnando todos os demais, alegando, em síntese, o seguinte:

- Quanto à omissão de receitas de variação monetária ativa e de correção monetária de balanço.

Esclarece que a Paoletti estocava a matéria prima tomate, produzida de junho a setembro, para consumo durante a entressafra. Em períodos de alta taxa de inflação o custo médio da polpa de tomate estocada ficava completamente defasado, afetando o patrimônio líquido da empresa, por manter estoque considerável sub avaliado em virtude de efeito inflacionário. Diante desse fato, e para que os acionistas pudessem avaliar a real situação da empresa, a administração decidiu ajustar os estoques da polpa de tomate ao preço de mercado, adquirindo antecipadamente de sua controlada ENISA essa matéria prima, e com base nesse preço, valorizou o estoque existente. Essa operação gerou renda tributável decorrente da valorização dos estoques e da correção monetária de adiantamento a fornecedor. A forma de pagamento via “adiantamento a fornecedor”, com a conseqüente troca de cheques e liquidação de mútuo foi a maneira de formalizar a operação, da qual não resultou

qualquer dano ao fisco. De fato, se a partir de dezembro de 1990 a baixa do mútuo deixou de gerar receita de correção monetária de balanço, é certo também que a valorização dos estoques e a receita de correção monetária dos adiantamentos a fornecedor. Junta a reprodução dos registros contábeis realizados, deixando nítido que a conduta da empresa situou-se no campo da liberdade de gestão, sendo inconsistente a imputação de simulação.

- Encargos financeiros de empréstimos repassados

Argumenta que diferença entre o valor dos encargos financeiros pagos pela Paoletti por empréstimos obtidos no mercado financeiro e o valor recebido de pessoas jurídicas controladas não pode ser tida como liberalidade, já que, reconhecendo a fiscalização tratar-se de financiamento de capital de giro, restou caracterizada sua dedutibilidade a teor do art. 191 do RIR/80.

- Omissão de receitas de variação monetária ativa

Diz que a fiscalização considerou omissão de receita a não atualização dos valores depositados judicialmente para discussão da Contribuição Social sobre o Lucro das pessoas jurídica do período de 1989, porém a empresa não é obrigada a considerar, na base de cálculo do IR, valores que não se encontram em sua disponibilidade e que, até que sobrevenha decisão final do processo a favor da empresa, sequer podem ser considerados receitas. Acrescenta que, com fulcro no art. 18 do DL 1.598/77, e uma vez que os valores depositados correspondem a tributos/obrigações da empresa, *“as variações monetárias relativas aos depósitos realizados não configuram variações ativas, e sim, passivas, devendo, nos termos da lei, ser deduzidas para efeito de determinar o lucro real”*. E que *“somente se e quando vier a ser reconhecida, por decisão judicial transitada em julgado, a inexistência da obrigação.....é que esses valores deixarão de ostentar a natureza de obrigação para se transformarem em créditos, passíveis de serem oferecidos à tributação*. Cita, em seu abono, o ac. 103-11.961/92 e o art. 8º da Lei 8.541/92.

- Ativo contabilizado como custo e Omissão de receita de correção monetária de balanço de ativo contabilizado como custo



Afirma, com base na jurisprudência que cita, ser imprescindível que se prove que as peças e partes assim contabilizadas aumentaram em mais de doze meses a vida útil do equipamento ou máquina em que foram aplicadas.

- Omissão de receita de correção monetária de balanço da conta Depósito Compulsório Eletrobrás.

Alega que, não tendo disponibilidade das importâncias relativas ao empréstimo compulsório feito à Eletrobrás, não se configura a incidência do imposto de renda sobre os acessórios, dentre os quais a correção monetária. Cita jurisprudência judicial e administrativa.

Nas impugnações às exigências reflexas, ratifica as razões expendidas quanto ao IRPJ.

Em fase de preparo do julgamento foi o processo remetido ao Serviço de Fiscalização a fim de serem esclarecidos alguns pontos relativos aos itens 1º e 5º do Termo de Verificação de fls 02/10, o que foi atendido conforme informação fiscal exarada às fls 1014/1018.

A autoridade julgadora de primeiro grau cancelou a exigência relativa aos itens 1, 5 e 6, mantendo as dos itens 2, 3 e 7, em decisão assim ementada:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
EXERCÍCIOS FINANCEIROS 1991/95

Mútuo- Simulação: para que se possa caracterizar a simulação, em atos jurídicos, é indispensável que os atos praticados não pudessem ser realizados, fosse por vedação legal ou por qualquer outra razão. Se não existia impedimento para a conversão **dos valores** mutuados para adiantamento a fornecedores e, se de fato e de direito não ocorreram atos diversos dos realizados, não há como qualificar-se a operação de simulada. Os objetivos visados com a prática dos atos não interferem na sua qualificação; portanto, se os atos praticados eram lícitos, as eventuais consequências contrárias ao fisco são casos de elisão e na de evasão ilícita.

Gastos ativáveis: compete ao Fisco demonstrar que houve aumento de vida útil superior a um ano para que haja exigência de capitalização, com apoio em elementos consistentes, não bastando a simples presunção (Ac. 1º CC 101-77.955/88).

Atualização monetária dos depósitos judiciais: O reconhecimento da variação monetária ativa decorrente de depósitos judiciais é necessário do ponto de vista fiscal a fim de neutralizar os efeitos da correção incidente sobre as origens dos recursos depositados : capital próprio (Patrimônio Líquido) ou de terceiros (Passivo).

Encargos financeiros de empréstimos passados : o empréstimo obtido por uma empresa e que se repassa a outra, implica repassar as despesas financeiras correspondentes.

Empréstimos à ELETROBRÁS: constitui receita tributável a variação monetária ativa decorrente da correção monetária dos empréstimos efetuados em favor da Eletrobrás.

EXIGÊNCIA FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE

TRIBUTAÇÃO REFLEXA/CSLL e ILL

Lavrado o auto principal (IRPJ), devem ser lavrados os Autos reflexos, nos termos do art. 142, parágrafo único do CTN, devendo eles seguir a mesma orientação decisória daqueles dos quais decorrem.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

A base de cálculo da CSLL é o lucro líquido antes da provisão para o imposto de renda, ajustado pelas adições e exclusões estabelecidas na legislação de regência. Assim, as despesas desnecessárias e as diferenças de correção monetária, matérias de fato detectadas em auditoria fiscal, bem representam a base de cálculo da Contribuição Social, posto que afetaram diretamente o lucro líquido.

EXIGÊNCIA FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE

IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

Suspensa, em parte, a execução da Lei nº 7.713/88 no que diz respeito à expressão "o acionista" contida no seu art. 35 (Resolução do Senado Federal nº 82, de 1996(DOU 22/11/96).

EXIGÊNCIA FISCAL IMPROCEDENTE

De sua decisão, recorreu, de ofício, a este Conselho.

É o relatório.

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido. As matérias recorridas dizem respeito aos itens 1, 5 e 6 do Termo de Verificação e Constatação Fiscal (Omissão de receitas de variação monetária ativa e de correção monetária de balanço, Ativo contabilizado como custo e Omissão de receita de correção monetária de balanço de ativo contabilizado como custo), bem como ao cancelamento da exigência do Imposto de renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido.

Quanto ao primeiro item acima (Omissão de receitas de variação monetária ativa), entendeu a Fiscalização que a empresa deixou de apropriar variação monetária ativa de valores relativos aos saldos das contas de mútuo mantidas com empresas controladas. Para tanto, classificou como “simuladas” as operações pelas quais os valores mutuados foram transmutados em adiantamentos a fornecedores, cessando de gerar variação monetária ativa em favor da Recorrente.

Com muita propriedade, destaca a autoridade recorrente que nem o mútuo, nem o adiantamento a fornecedores se configuram como operação impraticável ou com qualquer impedimento legal, sendo a opção por uma ou por outra legítima, dependendo apenas da vontade das partes envolvidas. Não se buscou a ocultação de outro ato jurídico. E assim, se “..não existia impedimento para a conversão dos valores mutuados para adiantamento a fornecedores e, se de fato e de direito não ocorreram atos diversos dos realizados, não há como qualificar-se a operação de simulada.”

Quanto aos itens 5 e 6 do Termo de Verificação (Ativo contabilizado como custo e Omissão de receita de correção monetária de balanço de ativo contabilizado como custo), a decisão singular observou a jurisprudência remansosa deste



Conselho no sentido de que para exigir a ativação das partes e peças o Fisco deve demonstrar que houve aumento da vida útil prevista das máquinas e equipamentos em que foram aplicadas em pelo menos 12 meses, não bastando a simples presunção.

A exigência do imposto de renda na fonte deu-se com base no artigo 35 da Lei 7.713/88. Tratando-se de sociedade por ações, e tendo o Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade do dispositivo no que diz respeito à expressão "o acionista", e o Senado Federal, através da Resolução 82/96, suspenso sua execução nos mesmos termos, não pode prevalecer a exigência.

Assim, não merece reparo a decisão quanto às parcelas exoneradas, razão pela qual nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 25 de fevereiro de 2000



SANDRA MARIA FARONI